

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qzgvjmyf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 331/2024 Protocolo nº 1842/2024 Processo nº 529/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Pedágio Social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “Pedágio Social” com o objetivo de financiar ações nas áreas de educação e esporte de base para os municípios comprovadamente cadastrados em Programas Sociais destinados a crianças e adolescentes carentes.

§1º Considera-se “Pedágio Social” o valor equivalente a 8% da receita oriunda de tarifas dos pedágios.

§2º Sobre o valor cobrado pelos pedágios já contratados fica autorizado acrescer a taxa de 8%, á título de pedágio social.

Art. 2º Será responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC deliberar e fiscalizar a aplicação dos valores arrecadados à título de “Pedágio Social”.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de tarifas dos pedágios sociais, serão, obrigatoriamente depositados em contas específicas, vinculadas a cada um dos municípios beneficiados.

Art. 3º A implantação do “Pedágio Social” será precedida de ampla campanha de esclarecimento e de audiências públicas, com o fim de obter o consentimento da sociedade beneficiada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para garantir a sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Pelo projeto de lei o Estado fica autorizado a acrescentar sobre o valor cobrado pelos pedágios já contratados a taxa de 8%, á título de pedágio social, para financiar ações nas áreas educação e esportes para crianças carentes nos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, em cuja circunscrição esteja localizada a praça de pedágio.

A deliberação e fiscalização quanto a aplicação dos recursos arrecadados à título de “Pedágio Social”.será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS Os valores recolhidos a título de tarifas dos pedágios sociais, serão, obrigatoriamente depositados em contas específicas, vinculadas a cada um dos municípios beneficiados.

A implantação do “Pedágio Social” será precedida de ampla campanha de esclarecimento e de audiências públicas, com o fim de obter o consentimento da sociedade beneficiada.

Ante o exposto e a relevância do tema, espero a acolhida e o apoio dos parlamentares para a aprovação por esta Casa deste importante projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual